



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STJ 708/2021 (CEXTCS)**

- **Info STJ 708/2021**, publicação em 13/9/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## SUMÁRIO

### **DIREITO CONSTITUCIONAL**

#### *FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO*

- Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.

## **FORO DE PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

• **Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.**

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, as origens do **foro por prerrogativa de função** – também chamado de **foro privilegiado** – remontam ao fim do Império Romano, período no qual a Igreja Católica, influenciando as regras do processo criminal, incentivou a criação de foro especial para o julgamento de determinadas pessoas, como senadores e eclesiásticos. Ele explicou que, no Brasil, o foro por prerrogativa de função está presente no ordenamento jurídico desde a Constituição do Império, de 1824, segundo a qual competia ao então denominado Supremo Tribunal de Justiça o julgamento dos "*seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias*".

Com o passar do tempo e a evolução das constituições, as hipóteses de foro especial foram sendo alargadas gradativamente até atingir a conformação atual prevista na Constituição Federal de 1988, que abarca o presidente da República, parlamentares, magistrados e muitos outros.

Assim, em vários artigos (arts. 96, III, 102, I, "b", "c" e "d", 105, I, "a", "b" e "c", 108, I, "a", etc.), a CF/1988 estabelece os foros por prerrogativa de função. Em regra, o foro privilegiado contempla as infrações penais (crimes e contravenções penais) comuns, isto é, mesmo as situações não praticadas no exercício da função ou em razão dela.

No caso de promotores e procuradores (MP), a competência de processamento e julgamento relacionada ao foro por prerrogativa de função irá depender de onde o membro esteja atuando (oficiando). Se o membro estiver atuando perante tribunais, a competência será do STJ, se o membro atuar em primeira instância, a competência será do respectivo Tribunal (TJ ou TRF).

Imagina a seguinte situação hipotética: durante uma partida de jogo de futebol, o promotor de justiça estadual Marcos praticou lesão corporal (art. 129, CP) contra um vizinho desafeto seu, por motivos pessoais. Considerando que Marcos atua em primeira instância, nessa situação, o promotor será julgado pelo Tribunal de Justiça (TJ)? Sim. Segundo o art. 96, III, da CF/88, conforme texto abaixo.

*Art. 96. Compete privativamente:*

*(...) III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

Acontece que, em maio de 2018, o STF, em questão de ordem na Ação Penal 937, restringiu o foro por prerrogativa de função **às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela**. O STF estabeleceu ainda que, após o fim da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, de fato, o STF restringiu sua competência para julgar membros do Congresso Nacional somente nas hipóteses de crimes praticados no exercício e em razão da função pública exercida. Todavia, frise-se que referido precedente analisou apenas o foro por prerrogativa de função referente a cargos eletivos, haja vista que o caso concreto tratava de ação penal ajuizada em face de Deputado Federal.

Por outro lado, a Suprema Corte, em 28/05/2021, nos autos do ARE 1.223.589/DF, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, afirmou que a questão ora em debate possui envergadura constitucional, reconhecendo a necessidade de analisar, com repercussão geral (Tema 1.147), a possibilidade ou não do STJ, a partir do artigo 105, inciso I, alínea a, da CF, processar e julgar Desembargador por crime comum, ainda que sem relação com o cargo. Destarte, o precedente estabelecido pelo STF no julgamento da QO na AP 937/RJ diz respeito apenas a cargos eletivos, ao passo que a prerrogativa de foro disciplinada no art. 96, III, da Constituição Federal, que abrange magistrados e membros do Ministério Público, será

analisada pela Suprema Corte no julgamento do ARE 1.223.589, com repercussão geral. Observe-se que o Pleno do STF proveu o agravo para determinar sequência ao recurso extraordinário, razão pela qual, em 08/06/2021 o processo foi reautuado para RE 1.331.044.

Por derradeiro, a Quinta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no HC 647437/SP, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, realizado em 25/5/2021 (DJe 1/6/2021), não identificou teratologia em situação de denúncia ofertada pelo titular da ação penal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual se imputou a Promotora de Justiça a prática, em tese, de conduta delituosa não relacionada com o cargo. Naquela oportunidade o ilustre relator ponderou que "(...) não foi demonstrado de maneira patente e inquestionável que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937/RJ, limitando o foro por prerrogativa de função às hipóteses de crimes praticados no exercício da função ou em razão dela, se aplicaria à paciente, posto que a Corte Suprema, na ocasião, não deliberou expressamente sobre o foro para processo e julgamento de magistrados e membros do Ministério Público, limitando-se a estabelecer tese em relação ao foro por prerrogativa de função de autoridades indicadas na Constituição Federal que ocupam cargo eletivo."

Diante disso, enquanto pendente manifestação do STF acerca do tema, deve ser mantida a jurisprudência até o momento aplicada que reconhece a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais para julgamento de delitos comuns em tese praticados por Promotores de Justiça.

**Compete aos tribunais de justiça estaduais processar e julgar os delitos comuns, não relacionados com o cargo, em tese praticados por Promotores de Justiça.** STJ. CC 177.100-CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021.

## MINI SIMULADO

Info STJ 708/2021 (CEXTCS)

[Q1] Pelo suposto cometimento de crime comum, os promotores de justiça estaduais possuem foro por prerrogativa de função no respectivo Tribunal de Justiça estadual.

[Q2] A Constituição Estadual pode estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que eventualmente não estejam abarcados pelo legislador federal.

[Q3] O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns também é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil, previstas na Lei 8.429/1992.

[Q4] A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

[Q5] A respeito de competência jurisdicional, o juízo de admissibilidade da exceção da verdade relacionada ao crime de difamação em desfavor de autoridade pública com foro por prerrogativa de função é de competência das instâncias ordinárias.

### GABARITO

Q1-C Q2-E Q3-E Q4-C Q5-C

### REFERÊNCIA

INFORMATIVO STJ. Brasília: **Superior Tribunal de Justiça, n. 708/2021**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Data de divulgação: 13 de setembro de 2021.

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.